

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10074-000919/93.57
SESSÃO DE : 24 de abril de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301-28.021
RECURSO Nº : 116.962
RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE FOTOSSENSÍVEIS
RECORRIDA : IRF - RIO DE JANEIRO/RJ

Não cabe ao Terceiro Conselho de Contribuintes apreciar litígios relativos ao Imposto sobre Operações Financeiras (IOF).
Declarada a incompetência do Órgão para a matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar a incompetência do Terceiro Conselho de Contribuintes, remetendo-se o processo ao Segundo Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de abril de 1996.



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE e RELATOR

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM 14 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS e JOÃO BAPTISTA MOREIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.962
ACÓRDÃO Nº : 301-28.021
RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE FOTOSSENSÍVEIS
RECORRIDA : IRF - RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de recurso contra decisão da DRF/RJ, que, ao apurar descumprimento de compromisso de exportar, assumido através de Ato Concessório de "drawback"-Suspensão, lavrou o Auto de Infração nº 174/93, para exigir da beneficiária, pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF).

Em sua defesa, solicita que se aguarde a decisão do processo nº 100074000918/93-94, que trata da matéria.

A apuração do descumprimento do compromisso de que trata o Ato Concessório nº 131-81/004-3 da Cacex, foi apurado no processo referido, motivando a exigência do recolhimento de tributos, multa do art. 526, IX do RA e 364, II, do RIPI, além dos acréscimos legais. O AI foi parcialmente mantido, por unanimidade, apenas para excluir a penalidade do art. 526, IX, do RA.

Não é atribuição deste Conselho o julgamento de recursos relativos ao IOF, matéria que compete ao Segundo Conselho de Contribuintes.

Face ao Exposto, como preliminar, voto pela incompetência da Câmara em apreciar o litígio.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - RELATOR